



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Declaração:

Constituição da Mesa da Assembleia Nacional para a VIII Legislatura.

Resolução nº 111/VII/2011:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva.

Despacho Substituição nº 113/VII/2011:

Substituindo o Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva por Nelson do Rosário Brito.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificações:

Aos Portarias nºs 55, 57 e 58/2010, de 20 de Dezembro e ao Sumário do Decreto-Lei nº 57/2010, de 6 de Dezembro.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

Portaria nº 16/2011:

Aprova o modelo de formulário para efeitos de liberalização das trocas comerciais entre os Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO),

ASSEMBLEIA NACIONAL

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Mesa da Assembleia Nacional, eleita para a VIII Legislatura, tem a seguinte composição:

Presidente da Assembleia Nacional: Basílio Mosso Ramos

1º Vice-Presidente: Júlio Lopes Correia

2º Vice-Presidente: Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga

Secretária: Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes

Secretário: Austelino Tavares Correia

Secretário: Hermes Silva dos Santos

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 11 de Março de 2011. — O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*.

Comissão Permanente

Resolução nº 111/VII/2011

de 21 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Nicolau, a partir do dia 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2011

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 113/VII/2011

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Nicolau, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Nelson do Rosário Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Fevereiro de 2011. — O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificações

Por ter saído de forma inexacta o Sumário do Decreto-Lei nº 57/2010, publicado no *Boletim Oficial* I Série, nº 47, de 6 de Dezembro, rectifica-se.

Onde se lê:

«Decreto-Lei nº 57/2010

Regula as condições de acesso e exercício da actividade de administração de condomínios»

Deve ler-se:

«Regula o Exercício das actividades de Mediação e Angariação Imobiliária»

Secretaria-Geral do Governo, aos 11 de Março de 2011. — O Secretária-Geral do Governo, *Carlos Alexandre Monteiro Reis*.

Por ter saído de forma inexacta as Portarias nºs 55, 57 e 58/2010, de 20 de Dezembro, republica-se:

Portaria nº 55/2010

de 20 de Dezembro de 2010

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro estabelece o regime jurídico de acesso e permanência na actividade da construção, determinando no n.º 1 do artigo 55.º que os procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revalidação de alvarás e títulos de registo, a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos no mesmo previstos, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1º

Ficam sujeitos ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de acesso, permanência e fiscalização da actividade da construção, os seguintes procedimentos:

- a) Concessão de alvará;
- b) Elevação de classe;
- c) Concessão de novas habilitações;
- d) Revalidação do alvará;
- e) Emissão de alvará por alteração de sede social, domicílio fiscal ou denominação social;

- f) Emissão de alvará em segunda via;
- g) Concessão de título de registo;
- h) Revalidação do título de registo;
- i) Emissão de título de registo em segunda via;
- j) Emissão de certificados de registo;
- l) Revalidação do certificado de registo;
- m) Emissão de certificado de registo em segunda via;
- n) Emissão de certidões e declarações.

Artigo 2º

1. Para promoção do processo de concessão de alvará, assim como dos processos de elevação de classe e de concessão de novas habilitações, é devida uma taxa inicial no montante de 50% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema retributivo da função pública, em vigor à data em que seja devido o pagamento da taxa, doravante designado por índice 100.

2. O pagamento da taxa inicial é prévio à apresentação do processo, sendo o mesmo da iniciativa da empresa.

3. O pagamento da taxa inicial é efectuado directamente na conta bancária da Inspecção-Geral das Obras Públicas e Particulares (IGOPP) ou através de sistema electrónico, a favor da IGOPPI.

4. O pagamento comprova-se através da entrega ou remessa à IGOPP do documento referido no número

anterior, juntamente com o requerimento e demais documentos que constituem o processo respectivo, desde que seja o original e esteja legível.

5. Se o interessado não tiver utilizado o documento comprovativo do pagamento da taxa inicial nos 60 dias subsequentes à data da sua emissão, pode requerer a devolução da quantia despendida à IGOPP, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua emissão, mediante a entrega do original do documento, sob pena de esse montante reverter a favor da IGOPP.

6. Em caso de pedido de devolução, de acordo com o previsto no número anterior, a IGOPP deve proceder à devolução requerida no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 3º

O pagamento da taxa final devida pelos processos de concessão de alvará, de elevação de classe e de novas habilitações bem como o pagamento das taxas devidas pelos demais procedimentos previstos na presente portaria são efectuados após emissão de guia pela IGOPP.

Artigo 4º

1. As taxas devidas pelos procedimentos administrativos indicados nas alíneas *a)* a *d)* do artigo 1.º da presente portaria resultam da soma de duas parcelas, A e B, a primeira variável, segundo o número e o tipo de habilitações, em categoria ou subcategoria, e respectivas classes, e a segunda em função do índice 100, de acordo com o quadro seguinte:

Taxa = A + B, em que:

	A		B
Concessão de Alvará	Concorrem todas as habilitações a inscrever no alvará		Metade do índice 100
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	0,1‰ do limite da classe 1	No caso de alvarás com habilitações da classe 2, B toma o valor do índice 100
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 1 e 2	0,2‰ do limite da classe 1	
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	0,15‰ do limite da classe anterior	Índice 100
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 3 a 6	0,3‰ do limite da classe anterior	
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	0,25‰ do limite da classe anterior	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 8 B toma o valor de 4x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 9 B toma o valor de 8x índice 100
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 7 a 9	0,5‰ do limite da classe anterior	

Elevação de classe e concessão de novas habilitações	Concorrem apenas as habilitações reclassificadas ou novas		Metade do índice 100
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	0,1% do limite da classe 1	No caso de alvarás com habilitações da classe 2, B toma o valor do índice 100
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 1 e 2	0,2% do limite da classe 1	
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	0,15% do limite da classe anterior	Índice 100
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 3 a 6	0,3% do limite da classe anterior	
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	0,25% do limite da classe anterior	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 8 B toma o valor de 4x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 9 B toma o valor de 8x índice 100
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 7 a 9	0,5% do limite da classe anterior	
Revalidação de alvará	Concorrem todas as habilitações constantes do alvará		Metade do índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 2, B toma o valor do índice 100
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	1/20x0,1% do limite da classe 1.	
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 1 e 2	1/20x0,2% do limite da classe 1.	Índice 100
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	1/20x0,15% do limite da classe anterior.	
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 3 a 6	1/20x0,3% do limite da classe anterior.	
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	1/20x0,25% do limite da classe anterior.	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 8 B toma o valor de 4x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 9 B toma o valor de 8x índice 100
	Habilitações em empreiteiro geral ou construtor geral das classes 7 a 9	1/20x0,5% do limite da classe anterior.	

2. Ao valor da taxa final devida por concessão de alvará ou elevação de classe e novas habilitações, nos termos do quadro anterior, é deduzido o valor pago da taxa inicial.

3. Em caso de desistência, extinção do processo ou de indeferimento total do pedido não há lugar à restituição da taxa inicial paga.

Artigo 5º

1. A taxa devida pela emissão de alvará decorrente de alteração de sede social ou domicílio fiscal e alteração de denominação social tem por valor 50% do índice 100.

2. A taxa devida pela emissão de alvará em segunda via tem por valor único o correspondente ao do índice 100.

3. A taxa devida pela concessão de título de registo ou pela sua revalidação tem por valor 50% do índice 100.

4. A taxa devida pela emissão de título de registo em segunda via tem por valor 25% do índice 100.

5. A taxa devida pela emissão de certidões e declarações é de 500\$00 (quinhentos escudos cabo-verdianos).

6. A taxa devida pela emissão de certificado de registo ou pela sua revalidação tem por valor 4x índice 100.

7. O agravamento da taxa previsto no n.º 3 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, será de acordo com o seguinte quadro:

Classes 1 e 2	1,5 x índice 100
Classes 3 e 4	5,0 x índice 100
Classe 5 e 6	12 x índice 100
Classe 7 a 9	20 x índice 100

Artigo 6º

Os valores das taxas obtidos pela aplicação das regras estabelecidas no presente diploma são sempre arredondados para a unidade de escudos imediatamente superior.

Artigo 7º

Pela substituição dos Alvarás Provisórios pelos correspondentes alvarás, nos termos do n.º 1 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, apenas é devida a taxa de revalidação, calculada nos termos previstos no artigo 4.º da presente portaria.

Artigo 8º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Portaria n.º 57/2010

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, e determina no n.º 2 do artigo 4.º que os tipos de trabalhos que os titulares de alvará estão habilitados a executar constam de portaria do Membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas.

Nesse diploma estabelecem-se as categorias e subcategorias relativas à actividade da construção, para além de se organizar os tipos de trabalhos que são executados por empresas de construção, tendo presente a natureza dos trabalhos e os processos de construção que essas empresas utilizam.

São previstas novas hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, na perspectiva da responsabilização pela execução de produtos globais, respondendo assim às necessidades que o mercado vem evidenciando.

Em anexo é estabelecido o quadro de correspondência entre as autorizações constantes dos alvarás emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 87/89, de 24 de Novembro, e as novas habilitações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1º

As habilitações a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, estão agrupadas nas seguintes categorias:

- 1.ª Edifícios e património construído;
- 2.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas;
- 3.ª Obras hidráulicas;
- 4.ª Instalações eléctricas e mecânicas;
- 5.ª Outros trabalhos;

que englobam as seguintes subcategorias:

1.ª categoria - Edifícios e património construído:

- 1.ª Estruturas e elementos de betão;
- 2.ª Estruturas metálicas;
- 3.ª Estruturas de madeira;

- 4.^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 5.^a Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- 6.^a Carpintarias;
- 7.^a Trabalhos em perfis não estruturais;
- 8.^a Canalizações e condutas em edifícios;
- 9.^a Instalações sem qualificação específica;
- 10.^a Restauro de bens imóveis histórico-artísticos;

2.^a categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas:

- 1.^a Vias de circulação rodoviária e aeródromos;
- 2.^a Vias de circulação ferroviária;
- 3.^a Pontes e viadutos de betão;
- 4.^a Pontes e viadutos metálicos;
- 5.^a Obras de arte correntes;
- 6.^a Saneamento básico;
- 7.^a Oleodutos e gasodutos;
- 8.^a Calcetamentos;
- 9.^a Ajardinamentos;
- 10.^a Infra-estruturas de desporto e de lazer;
- 11.^a Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança;

3.^a categoria - Obras hidráulicas:

- 1.^a Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
- 2.^a Obras portuárias;
- 3.^a Obras de protecção costeira;
- 4.^a Barragens e diques;
- 5.^a Dragagens;
- 6.^a Emissários;

4.^a categoria - Instalações eléctricas e mecânicas:

- 1.^a Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- 2.^a Redes Eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;
- 3.^a Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV;

- 4.^a Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;
- 5.^a Instalações de produção de energia eléctrica;
- 6.^a Instalações de tracção eléctrica;
- 7.^a Infra-estruturas de telecomunicações;
- 8.^a Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
- 9.^a Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- 10.^a Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
- 11.^a Estações de tratamento ambiental;
- 12.^a Redes de distribuição e instalações de gás;
- 13.^a Redes de ar comprimido e vácuo;
- 14.^a Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes;
- 15.^a Outras instalações mecânicas e electromecânicas;

5.^a categoria - Outros trabalhos:

- 1.^a Demolições;
- 2.^a Movimentação de terras;
- 3.^a Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
- 4.^a Fundações especiais;
- 5.^a Reabilitação de elementos estruturais de betão;
- 6.^a Paredes de contenção e ancoragens;
- 7.^a Drenagens e tratamento de taludes;
- 8.^a Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas;
- 9.^a Armaduras para betão armado;
- 10.^a Cofragens;
- 11.^a Impermeabilizações e isolamentos;
- 12.^a Andaimes e outras estruturas provisórias;
- 13.^a Caminhos agrícolas e florestais.

Artigo 2.º

A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, depende da posse cumulativa das subcategorias determinantes, de acordo com o seguinte quadro:

Categorias	Empreiteiro geral ou construtor geral	Subcategorias determinantes
1. ^a	Edifícios de construção tradicional	1. ^a Estruturas e elementos de betão 4. ^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias
1. ^a	Edifícios com estrutura metálica	2. ^a Estruturas metálicas 4. ^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias
1. ^a	Edifícios de madeira	3. ^a Estruturas de madeira 6. ^a Carpintarias
1. ^a	Reabilitação e conservação de edifícios	4. ^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias 5. ^a Estuques, pinturas e outros revestimentos
2. ^a	Obras rodoviárias	1. ^a Vias de circulação rodoviária e aeródromos 3. ^a Pontes e viadutos de betão.
2. ^a	Obras ferroviárias	2. ^a Vias de circulação ferroviárias; 3. ^a Pontes e viadutos de betão; ou 4. ^a Pontes e viadutos metálicos.
2. ^a	Obras de urbanização	1. ^a Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 6. ^a Saneamento básico

Artigo 3º

Os titulares de autorizações concedidas ao abrigo do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, deverão entregar na CAEOPP, nos 10 dias úteis subsequentes à entrada em vigor da presente portaria, indicação expressa de quais as habilitações, de entre as que têm direito por força da aplicação do disposto no quadro anexo, que não pretendem ou que pretendem em classe mais baixa, nos termos dos n.º 4 do artigo 62º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Artigo 4º

Se até ao limite do prazo fixado no número anterior nada for comunicado à CAEOPP, ser-lhes-ão atribuídas as habilitações a que têm direito de acordo com o número anterior.

Artigo 5º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2010. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO

Correspondência entre as autorizações concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 87/89, de 24 de Novembro, e as habilitações previstas na presente portaria

Decreto-Lei n.º 87/89, de 24 de Novembro			N.º 1 do presente diploma		
Categ.	Subcat	Designação	Categ	Subcat	Designação
	-	Empreiteiro de obras públicas		-	
1 ^a	-	Edifícios e monumentos			Edifícios e património construído
	1 ^a	Empreiteiro geral de edifícios;	1 ^a		Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios de construção tradicional
1 ^a	2 ^a	Edifícios e monumentos nacionais;		-	
1 ^a	3 ^a	Estruturas de betão armado ou pré-esforçado;	1 ^a	1 ^a	Estruturas e elementos de betão;
1 ^a	4 ^a	Estruturas metálicas e a sua protecção, incluindo a metalização;	1 ^a	2 ^a	Estruturas metálicas;
1 ^a	5 ^a	Sondagens geológicas e geotécnicas para edifícios;	5 ^a	3 ^a	Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
1 ^a	6 ^a	Fundações especiais de edifícios;	5 ^a	4 ^a	Fundações especiais;
1 ^a	7 ^a	Demolições e terraplanagens;	5 ^a	1 ^a	Demolições;
			5 ^a	2 ^a	Movimentação de terras;

Decreto-Lei n.º 87/89, de 24 de Novembro			N.º 1 do presente diploma		
Categ.	Subcat	Designação	Categ	Subcat	Designação
1ª	8ª	Trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos;	1ª	6ª	Carpintarias;
1ª	9ª	Caixilharias de perfis metálicos e vidros de serralharia civil;	1ª	7ª	Trabalhos em perfis não estruturais;
1ª	10ª	Trabalhos de alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;	1ª	4ª	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
1ª	11ª	Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes;	1ª	5ª	Estuques, pinturas e outros revestimentos;
1ª	12ª	Limpeza e conservação de edifícios;	-	-	
1ª	13ª	Equipamentos a incorporar em edifícios, não incluídos em subcategorias específicas;	-	-	
2ª	-	Vias de comunicação e obras de urbanização	2ª	-	Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas
2ª	1ª	Empreiteiro geral de vias de comunicações e obras de urbanização;	2ª	-	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras rodoviárias;
			2ª	-	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras de urbanização;
2ª	2ª	Estradas e aeródromos, incluindo pontes, túneis e obras de arte especiais;	2ª	1ª	Vias de circulação rodoviária e aeródromos;
2ª	3ª	Sondagens geológicas e geotécnicas para vias de comunicação e obras de urbanização;	5ª	3ª	Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
2ª	4ª	Demolição e terraplanagens;	5ª	1ª	Demolições;
			5ª	2ª	Movimentação de terras;
2ª	5ª	Fundações especiais de pontes e muros de suporte, incluindo injeções e consolidações;	5ª	4ª	Fundações especiais;
2ª	6ª	Parques, ajardinamentos e arruamentos em zonas urbanas;	2ª	9ª	Ajardinamentos
			2ª	10ª	Infra-estruturas de desporto e de lazer;
2ª	7ª	Saneamento básico;	2ª	6ª	Saneamento básico;
2ª	8ª	Equipamentos rodoviários e aeródromo (não incluindo equipamento de apoio);	2ª	11ª	Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e seguranças

Decreto-Lei n.º 87/89, de 24 de Novembro			N.º 1 do presente diploma		
Categ.	Subcat	Designação	Categ	Subcat	Designação
3ª	-	Obras Hidráulicas			
3ª	1ª	Empreiteiro geral de obras hidráulicas;	-	-	
3ª	2ª	Sondagens geológicas e geotécnicas, pesquisas e captações de água;	5ª	3ª	Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
3ª	3ª	Fundações especiais de barragens e diques, incluindo injecções e consolidações;	5ª	4ª	Fundações especiais;
3ª	4ª	Hidráulicas fluvial e marítima;	3ª	1ª	Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
3ª	5ª	Dragagens;	3ª	5ª	Dragagens;
3ª	6ª	Aproveitamento hidráulicos;	3ª	1ª	Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
3ª	7ª	Equipamento a incorporar em obras hidráulicas;	-	-	
4ª	-	Instalações especiais			
4ª	1ª	Empreiteiro geral de obras especiais;			
4ª	2ª	Canalizações, água e esgotos em edifícios, gás, ar condicionado, vácuo e respectivos dispositivos;	1ª	8ª	Canalizações e condutas em edifícios;
			1ª	9ª	Instalações sem qualificação específica;
			4ª	13ª	Redes de ar comprimido e vácuo;
			4ª	12ª	Redes de distribuição e instalação de gás;
4ª	3ª	Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar;	4ª	10ª	Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
4ª	4ª	Impermeabilização e isolamento térmico, acústico e vibrático;	5ª	11ª	Impermeabilizações e isolamentos;
4ª	5ª	Redes de baixa tensão;	4ª	2ª	Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;
4ª	6ª	Linhas de alta tensão;	4ª	4ª	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;
4ª	7ª	Telecomunicações;	4ª	7ª	Infra-estruturas de telecomunicações;
4ª	8ª	Ascensores;	4ª	9ª	Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
4ª	9ª	Instalações de iluminação, sinalização e segurança;	4ª	1ª	Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
			4ª	8ª	Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
			4ª	14ª	Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes

Portaria n.º 58/2010

Artigo 3.º

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do acesso e permanência na actividade da construção, determina que a capacidade técnica das empresas em termos de meios humanos é avaliada em função do seu quadro de pessoal, o qual deve integrar um número mínimo de elementos que disponham do conhecimento e da experiência adequados à execução dos trabalhos enquadráveis nas diversas habilitações, tendo em conta a sua natureza e classe.

De acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma, esse número é fixado por portaria do Ministro das Infra-estruturas, dos Transportes e Telecomunicações.

Com este diploma procura-se adaptar as exigências em termos de meios humanos à realidade actual do sector da construção para todas as empresas de construção.

Com a criação de novo diploma referente às prescrições de segurança e higiene na construção, torna-se indispensável prever a inclusão de técnicos da área da segurança e higiene no trabalho nas empresas classificadas para a execução de trabalhos de maior envergadura, contribuindo assim para um maior apetrechamento em meios técnicos com vista à redução da sinistralidade laboral.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Infra-estruturas, dos Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

1. A presente portaria estabelece as condições mínimas que devem ser respeitadas pelas empresas detentoras de alvará para a actividade da construção, no que se refere ao seu quadro de pessoal.

2. Considera-se que uma empresa de construção dispõe de capacidade técnica em termos de meios humanos quando demonstre ter ao seu serviço um número de técnicos, com conhecimento comprovado nas diversas áreas da classificação detida, bem como encarregados e operários em número e nível de qualificação, que respeitem os mínimos estabelecidos nos quadros constantes do anexo a esta portaria e o disposto nos números seguintes.

Artigo 2.º

A empresa classificada em subcategoria, ou subcategorias afins, de trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco pode ter, em alternativa ao engenheiro técnico, no caso de subcategorias das áreas de electricidade, gás ou comunicações, classe 3, um técnico profissional responsável por instalações eléctricas, um técnico profissional de gás e um técnico profissional de comunicações, respectivamente.

A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral implica uma disponibilidade de meios humanos, em termos de técnicos e encarregados, que satisfaça os mínimos estabelecidos no quadro I da presente portaria para a classe mais elevada, desde que da classificação detida em subcategorias não resulte maior exigência, sem prejuízo das soluções mais flexíveis previstas no número seguinte, no que se refere aos técnicos, quando o caso concreto assim o permitir.

Artigo 4.º

1. A empresa classificada em classes inferiores à 5 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro técnico:

- a) Um técnico de arquitectura e engenharia;
- b) Um profissional que tenha concluído com aproveitamento um curso de especialização tecnológica.

2. A empresa classificada em classe 6 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro, um engenheiro técnico com, pelo menos, cinco anos de experiência na empresa.

Artigo 5.º

1. Não obstante o disposto nos números anteriores, os mínimos estabelecidos no quadro I constante do anexo à presente portaria não dispensam a empresa de satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

- a) Ter ao seu serviço técnicos com disponibilidade e conhecimento adequados às diversas áreas da classificação detida;
- b) Comprovar a inscrição desses técnicos junto dos respectivos organismos profissionais, quando tal for obrigatório para o exercício da profissão.

2. Sempre que as habilitações detidas envolvam trabalhos cuja execução dependa, por força de legislação especial, de inscrição de técnico junto de qualquer entidade reguladora, deve ser feita a comprovação dessa inscrição.

Artigo 6.º

1. Para os efeitos estabelecidos no quadro I anexo a esta portaria, poderão também ser aceites como técnicos licenciados ou bacharéis de áreas científicas diversas da engenharia desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam essas áreas científicas adequadas à classificação detida;
- b) Detenham os técnicos experiência profissional relevante nos trabalhos em causa.

2. Os requisitos constantes do n.º 1 do presente artigo são verificáveis, respectivamente, pelo conteúdo curricular do curso e pelo currículo do técnico.

Artigo 7.º

1. A classificação em classes 8 e 9 depende ainda, para além do disposto nos artigos 2.º e 3.º da presente portaria, do reforço do quadro de pessoal com um número mínimo, estabelecido no quadro II do anexo à presente portaria, de técnicos de segurança e higiene do trabalho (TSHT), emitidos de acordo com o estabelecido na Lei.

2. Os técnicos a que se refere o número anterior devem ter formação em matéria de segurança do trabalho na construção, obtida no âmbito da formação complementar específica.

3. O estipulado no presente número só é exigido a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

Artigo 8.º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 7.º

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, na Praia, aos 9 de Dezembro de 2010. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

ANEXO

QUADRO I

Quadro permanente mínimo de pessoal da área da produção

Classes	Engenheiros	Engenheiros Técnicos	Encarregados	Operários
1.....	—	—	1	2
2.....	—	—	1	3
3.....	—	1	1	5
4.....	1	1	1	8
5.....	1	1	2	15
6.....	2	2	2	25
7.....	3	3	3	35
8.....	4	4	4	40
9.....	5	6	6	50

QUADRO II

Quadro permanente mínimo de técnicos da área da segurança e higiene do trabalho

Classes	TSHT
8.....	1
9.....	2

Secretaria-Geral do Governo, aos 11 de Março de 2011.
– O Secretária-Geral do Governo, *Carlos Alexandre Monteiro Reis*.

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA
E ENERGIA

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 16/2011

de 21 de Março

Segundo o regulamento C/REG, de 3 de Abril de 2002, adoptado na V Sessão Extra-Ordinária do Conselho de Ministros, realizado em Abuja, a 22 e 23 de Abril de 2002, que institui os procedimentos para aprovação de produtos originários para efeitos de liberalização das trocas comerciais entre os Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), os produtos fabricados pelas empresas dos Estados Membros matriculados na Comissão da CEDEAO que possuam a aprovação concedida pela mesma Comissão podem circular livres de direitos aduaneiros.

A referida aprovação constitui, afinal, o reconhecimento por parte da Comissão da CEDEAO de que o produto em causa preenche os requisitos constantes do “Protocolo sobre a definição da noção de produto originário” para ser considerado originário da CEDEAO e poder usufruir dos benefícios fiscais.

O processo de aprovação tem de ser previamente apreciado, em cada Estado Membro, por um Comité Nacional de Aprovação, integrado por representantes das instituições públicas e outras com interesse e intervenção na matéria. Para tal, as empresas industriais que pretendam beneficiar do regime de liberalização do comércio devem preencher um formulário de acordo com o modelo pré-estabelecido pela Comissão da CEDEAO.

Tendo em conta que o modelo original vem em duas línguas estrangeiras, o inglês e o francês, o Comité Nacional de Aprovação decidiu proceder à sua tradução para língua portuguesa, de modo a facilitar o seu preenchimento pelas empresas cabo-verdianas que desejarem beneficiar do esquema, pelo que se torna necessária a sua homologação pelo Membro do Governo responsável pela área do Comércio.

Assim,

Nesta conformidade, sendo necessária a aprovação do formulário nos moldes pré-estabelecidos pela comissão da CEDEAO;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra do Turismo, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o modelo de formulário para efeitos de liberalização das trocas comerciais entre os Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), bem como as instruções para o seu preenchimento, nos termos constantes do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor, no dia da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Turismo, Indústria e Energia, Praia__ de Março de 2011. – A Ministra, *Fátima Fialho*.

ANEXO I

**FORMULÁRIO DE PEDIDO DE APROVAÇÃO AO ESQUEMA DE LIBERALIZAÇÃO
DAS TROCAS COMERCIAIS DA CEDEAO**

**O formulário deve ser preenchido pelas empresas industriais
e apresentado pelos Estados membros da CEDEAO**

PLANO DO FORMULÁRIO DE PEDIDO DE APROVAÇÃO

I – Identificação da Empresa

- 1.1. Identificação da empresa (nome comercial, número de registo)
- 1.2. Endereço da sede (caixa postal, telefone, fax, e-mail, website)
- 1.3. Sector e ramo de actividade
- 1.4. Estatuto
- 1.5. Tratamento preferencial concedido pelo Estado-Membro de
domiciliação
- 1.6. Número e local de estabelecimento das empresas de produção

II – Características dos Produtos Manufacturados para os quais é

Requerida Aprovação

- 2.1. Enumeração dos produtos de acordo com a nomenclatura da CEDEAO
- 2.2. Detalhes destes produtos
- 2.3. Marca de fabrico e rótulo comercial

III – Processo de Manufatura

- 3.1. Descrição detalhada do processo de manufatura
- 3.2. Matéria-prima utilizada
- 3.3. Consumíveis utilizados
- 3.4. Tipo de embalagem utilizada

IV – Informações sobre a Determinação do Custo de Produção e do

Valor Agregado

- 4.1. Elaborar ficha técnica de produtos ou grupo de produtos, que determina o custo de produção à saída da fábrica e sem impostos (IVA).

I. Características da Empresa

1.0	Identificação da empresa (nome comercial)
	Endereço da sede
	Caixa postal
	Telefone
	Fax
	Correio Electrónico
	Website
1.1.	Sector e Ramo de Actividade
1.2.	Estatuto legal (1)
1.3.	Tratamento preferencial garantido pelo Estado-Membro de domiciliação (2)
1.4.	Número de Aprovação emitido de acordo com o Esquema de Liberalização das Trocas da CEDEAO (3)
1.5.	Número e localização das empresas de produção

(1) Anexar uma cópia do estatuto

(2) Anexar uma cópia do documento que concede as vantagens

(3) Apenas para empresas já aprovadas

II. Características dos Produtos Manufacturados para os quais é Requerida**Aprovação**

2.1. Enumeração desses produtos, utilizando a nomenclatura pautal e estatística da CEDEAO e a sua designação comercial (fornecer a documentação técnica completa para verificar a classificação tarifária e, se possível, anexar uma amostra do produto).

2.2. Detalhes dos produtos manufacturados referentes às posições ou subposições tarifárias da Nomenclatura da CEDEAO.

2.3. Indicar a marca ou rótulo comercial utilizado para efeitos de venda (incluir todas as informações necessárias para identificação dos produtos manufacturados)

III. Informação Sobre Fabricação**3.1. Descrição do Processo de Fabricação****3.2. Matéria-prima Utilizada Para a Obtenção dos Produtos Manufacturados**

1. Utilizar uma tabela para cada produto submetido de acordo com o modelo abaixo

Produtos obtidos	Ano de referência:		
Descrição das matérias-primas (1)	Número da nomenclatura aduaneira da CEDEAO	Quantidades utilizadas	Valor de entrada na fábrica
A. <u>Origem estrangeira</u>			
B. <u>Origem CEDEAO</u>			

(1) Indicar as principais matérias-primas utilizadas

3.3. Consumíveis Utilizados para Obtenção de Produtos Manufacturados

2. Utilizar uma tabela para cada produto submetido de acordo com o modelo abaixo

Produtos obtidos	Ano de referência:		
Descrição dos consumíveis (1)	Número da nomenclatura aduaneira da CEDEAO	Quantidades utilizadas	Valor de entrada na fábrica
A. <u>Origem estrangeira</u>			
B. <u>Origem CEDEAO</u>			

(1) Indicar os principais consumíveis utilizados

3.4. Embalagens Utilizadas para Acondicionamento dos Produtos Manufacturados com vista à sua Comercialização

Produtos obtidos	Ano de referência:		
Descrição das embalagens	Número da nomenclatura aduaneira da CEDEAO	Quantidades utilizadas	Valor de entrada na fábrica
A. <u>Origem estrangeira</u>			
B. <u>Origem CEDEAO</u>			

IV. Determinação do Custo de Produção e do Valor Acrescentado

Nome do produto:	NTS:
Capacidade máxima de produção:	Quantidade produzida:

Componentes que determinam o custo de produção – Ano de referência (1)	Valor por unidade produzida (2) (3)	%
1º) Matérias-primas utilizadas: - Origem CEDEAO - Origem estrangeira • Valor CIF (4) • Transporte, trânsito para fábrica (5) • Taxas de importação e impostos		
2º) Consumíveis utilizados: - Origem CEDEAO - Origem estrangeira • Valor CIF (4) • Transporte, trânsito para fábrica (5) • Taxas de importação e impostos		
3º) Embalagens utilizadas para acondicionamento de produtos: - Origem CEDEAO - Origem estrangeira • Valor CIF (4) • Transporte, trânsito para fábrica (5) • Taxas de importação e impostos		
4º Outros gastos realizados pela empresa: - Vencimentos e salários (6) - Impostos e taxas suportados pela empresa - Obras, fornecimentos e outros serviços providos por fontes externas (7) - Transportes e viagens - Custo de gestão diversos - Despesas financeiras (8) - Amortizações (edifícios e equipamentos) (9)		
CUSTO DE PRODUÇÃO		
VALOR ACRESCENTADO %		

- (1) Especificar o ano de referência
- (2) Especificar se milhares ou milhões em moeda nacional
- (3) Especificar a unidade de medida (quilo, metro, m³, etc.)
- (4) Valor CIF das matérias-primas e dos consumíveis
- (5) Transporte/trânsito até à fronteira do país importador mais o transporte/trânsito até à fábrica (para países encravados)
- (6) Os salários e vencimentos não podem exceder 20% do custo de produção
- (7) Obras, fornecimentos e serviços externos (OSFE) não podem exceder 10% do custo de produção, e os que não estão directamente envolvidos na produção são excluídos
- (8) Os encargos financeiros não podem exceder 3% do custo de produção
- (9) As amortizações devem ser registadas num formulário separado, com detalhes dos investimentos feitos, as taxas e o método de amortização.

A Ministra do Turismo, Indústria e Energia, *Fátima Fialho*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00